



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100008-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 644 / 2023

CONSULTA. RECEITAS COM PRECATÓRIOS DO FUNDEF. PRECATÓRIOS RECEBIDOS ANTES DA EC 114/2021. PRECEDENTES DO STF, TCU E TCE-PE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER ABONO AOS PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO COM RECURSOS ORIUNDOS DO PRINCIPAL E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONCEDER TAL ABONO COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DE JUROS DE MORA. NATUREZA DO ABONO. DEFINIÇÃO EM LEI LOCAL.

1. Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

2. A aplicação da receita deve obedecer a um plano de aplicação



dos recursos compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação.

3. O valor principal da receita, devidamente atualizado monetariamente, recebido antes da promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, conforme decidido pelo STF e pelo TCU, não possui qualquer subvinculação, especialmente a prevista no art. 22 da Lei 1.1494/2007, vedado o seu uso para o pagamento de abono aos profissionais do magistério.

4. O valor recebido a título de juros moratórios, antes ou depois da promulgação da EC 114/2021, não possui vinculação e pode ser utilizado conforme planejamento da gestão pública, inclusive para pagamento dos profissionais do magistério.

5. Na hipótese de a Administração decidir por conceder um abono aos professores, seus herdeiros ou pensionistas, com os recursos dos juros moratórios, recebidos antes da EC 114, a lei local deve regulamentar o valor, a forma de pagamento, os requisitos para concessão e outros critérios relevantes, garantindo, desse modo, no processo de pagamento, a sua transparência e a sua legalidade, assim como o atendimento aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade.

6. Se a referida lei local municipal estabelecer que tal abono possui natureza indenizatória, não deverá incidir Imposto de Renda nem Contribuição Previdenciária sobre os referidos pagamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100008-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO



do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

b) A aplicação da receita deve obedecer a um plano de aplicação dos recursos compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação.

c) O valor principal da receita, devidamente atualizado monetariamente, recebido antes da promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, conforme decidido pelo STF e pelo TCU, não possui qualquer subvinculação, especialmente a prevista no art. 22 da Lei 1.1494/2007, vedado o seu uso para o pagamento de abono aos profissionais do magistério.

d) O valor recebido a título de juros moratórios, antes ou depois da promulgação da EC 114/2021, não possui vinculação e pode ser utilizado conforme planejamento da gestão pública, inclusive para pagamento dos profissionais do magistério.

e) Na hipótese de a Administração decidir por conceder um abono aos professores, seus herdeiros ou pensionistas, com



os recursos dos juros moratórios, recebidos antes da EC 114, a lei local deve regulamentar o valor, a forma de pagamento, os requisitos para concessão e outros critérios relevantes, garantindo, desse modo, no processo de pagamento, a sua transparência e a sua legalidade, assim como o atendimento aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade.

f) Se a referida lei local municipal estabelecer que tal abono possui natureza indenizatória, não deverá incidir Imposto de Renda nem Contribuição Previdenciária sobre os referidos pagamentos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA